



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10120.745437/2020-15</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2401-012.391 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 7 de novembro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

SENAI. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. ISENÇÃO.

A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a ampla isenção tributária de impostos e de contribuições às entidades do Sistema “S”, com fundamento nos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955, inclusive, por exemplo, das contribuições incidentes sobre a folha de salários, sendo tema incluído no item nº 1.23 da lista de dispensa de contestar e recorrer de que trata a Portaria PGFN nº 502, de 2016. Parecer SEI nº 12963/2021/ME.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**RELATÓRIO**

De acordo com o relatório já elaborado em ocasião anterior pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 204 e ss), trata-se crédito tributário constituído, no valor total de R\$ 4.477.674,01, devidamente atualizado até julho de 2020, relativo ao período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018, referente às contribuições sociais devidas às demais entidades e fundos.

Os motivos fáticos do lançamento estão descritos no Relatório Fiscal (fls. 43), e podem ser resumidos pelo seguinte excerto:

“7. No julgamento do Recurso Especial nº 1.162.307, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei nº 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006".

Esse julgamento, realizado sob o rito de recursos especiais repetitivos, transitou em julgado em 21/02/2011 (tema 362).

A Lei nº 9.424/96 prescreve em seu artigo 15 que "o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 50, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

A lei nº 9.766/98 estabelece que:

Art. 12 A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 12 Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Revogado pela Lei 12.101, de 27/11/2009)

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos 1 a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. (Revogados pela Lei 12.101, de 27/11/2009)

§ 22 Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 32 Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

O parágrafo primeiro traz o rol exaustivo das entidades isentas do recolhimento da contribuição para o Salário-Educação, não contemplando os serviços sociais autônomos. A Solução de Consulta Interna nº 5 — Cosit, de 14/03/2014 valida esse entendimento (item 16.2).

Ressalte-se que o Decreto nº 6.003/2006 (regulamento da Lei nº 9.424/96) a que alude a decisão proferida no julgamento pelo STJ no REsp 1.162.307 traz, em seu artigo 2º, parágrafo único, a mesma redação do § 1º do artigo 10 da Lei nº 9.766/98.

8. A contribuição para o Incra foi criada pela Lei nº 2.613, de 23/09/1955. Atualmente, a referida contribuição está prevista no Decreto-Lei nº 1.146, de 31/12/1970, posteriormente alterado pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971, que não alteraram a redação do artigo 6º, § 4º da Lei nº 2.613/1955, que estabelece que a contribuição para o Incra é devida por todos os empregadores.

Portanto, os serviços sociais autônomos devem recolher a contribuição para o Incra. No mesmo sentido a Solução de Consulta Interna nº 5 — Cosit (item 17).

De acordo com a Solução de Consulta Interna nº 4 — Cosit, de 06/02/2014, a Receita Federal do Brasil entende que o artigo 13 da Lei nº 2.613/55, que concede ampla isenção fiscal aos bens e serviços do SESI, SESC, SENAI e SENAC, não foi recepcionado pela Constituição federal de 1988.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, também entende que os serviços sociais autônomos sujeitam-se ao recolhimento das contribuições sociais para o Salário-Educação e para o Incra. Cite-se o Acórdão nº 2401-005.364 (Processo nº 15586.720827/2013-08) e o Acórdão nº 2401-005.365 (Processo nº 15586.720555/2014-19).

A Instrução Normativa RFB nº 971/09 prescreve que os serviços sociais autônomos devem contribuir para o Salário-Educação e para o Incra (artigo 109-A, inciso Vil).

(...)”

(destacamos)

O contribuinte foi cientificado do lançamento, por meio de seu domicílio tributário eletrônico em 20 de julho de 2020, consoante termo de ciência de folhas 80. Tempestivamente, conforme despacho de folhas 201, apresentou impugnação (fls. 123). São, em síntese, seus argumentos:

1. Que tem direito a isenção em razão das disposições da Lei 2.613/55;
2. Que o CARF reconheceu tal direito a isenção mencionada;
3. Que, não obstante a isenção mencionada, não se enquadra no conceito de empresa para fins do recolhimento combatido, ou seja, para efeitos de recolhimento do INCRA e Salário-Educação;
4. Que, em acréscimo ao dito, é entidade no gozo de imunidade conforme previsão do artigo 195, § 7º da Carta Magna;
5. Diante do exposto, pugna pela extinção do crédito tributário constituído pelo lançamento aqui guerreado.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 204 e ss, que considerou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS ÀS OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. CONTRIBUINTES.

A legislação tributária é composta pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, segundo expressa disposição do Código Tributário Nacional. A Instrução Normativa RFB nº 971/09 expressamente preceitua, em seu artigo 109-A, que os serviços sociais autônomos estão sujeitos a contribuição social devida ao INCRA e salário-educação.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 240 e ss), reiterando, em síntese, suas alegações de defesa, no seguinte sentido:

1. Que faz jus à isenção prevista nos artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613/1955, por se tratar de entidade de assistência social sem fins lucrativos, cujos recursos são integralmente aplicados na manutenção de seus objetivos institucionais e devidamente fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União;

2. Que também se encontra amparado pela imunidade tributária do art. 195, §7º, da Constituição Federal, uma vez que preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 14 do CTN, notadamente a ausência de distribuição de patrimônio, a aplicação integral dos recursos no País e a regular escrituração de suas contas;
3. Que, por não ser empresa nem assumir risco de atividade econômica, não pode ser equiparado a contribuinte das exações questionadas, em especial das contribuições destinadas ao INCRA e ao salário-educação;
4. Que há impossibilidade de superposição contributiva, pois a entidade é vinculada exclusivamente à Previdência Urbana, não havendo fundamento jurídico para a exigência de contribuições próprias do meio rural;
5. Que a jurisprudência do CARF, dos Tribunais Regionais Federais, do STJ e do STF pacificou entendimento quanto à inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao salário-educação em hipóteses como a dos autos, reconhecendo-se a isenção e/ou imunidade das entidades integrantes do Sistema “S”;
6. Que, ademais, a Lei nº 8.212/1991, por ser ordinária, não pode restringir a imunidade tributária constitucionalmente prevista, cabendo apenas à lei complementar dispor sobre limitações ao poder de tributar.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### 1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 2. Mérito.

O cerne da controvérsia submetida a este Conselho consiste em definir se os serviços sociais autônomos — no caso, o SENAI — estão sujeitos ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao Salário-Educação, ou se, ao contrário, fazem jus à isenção prevista na Lei nº 2.613/1955 e/ou à imunidade tributária assegurada pelo art. 195, §7º, da Constituição Federal.

A esse respeito, entendo que assiste razão ao recorrente.

Em primeiro lugar, a Lei nº 2.613/1955, em seus arts. 12 e 13, conferiu ampla isenção fiscal aos serviços sociais autônomos, estendendo-a expressamente ao Sesi, Sesc, Senai e Senac. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a isenção legal abrange inclusive as contribuições incidentes sobre a folha de salários, como as destinadas ao FNDE (Salário-Educação) e ao INCRA, razão pela qual o tema em exame foi incluído em lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, conforme Parecer SEI nº 12963/2021/ME, ratificado pelo Parecer Conjunto SEI nº 17/2022/ME, aprovado pelos Procuradores-Gerais Adjuntos de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário e de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial. É de se ver<sup>1</sup>:

**[...] j) Ampla isenção tributária às entidades de serviços sociais autônomos (Sistema “S”)**

Precedentes: AgInt no REsp 1307211/BA, AgRg no REsp 1417601/SE, REsp 1704826/RS, AgInt no REsp 1448097/SE

Resumo: A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a ampla isenção tributária de impostos e de contribuições às entidades do Sistema “S”, com fundamento nos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955. O STF entende que o debate da matéria envolve questão infraconstitucional, sendo interdita a interposição de recurso extraordinário.

Observação 1: Vale notar que, apesar de a referida lei conferir ampla isenção fiscal no que se refere aos “bens e serviços”, a exegese atribuída pelo STJ a tal expressão foi bastante elástica, abrangendo a inexigibilidade de impostos e contribuições incidentes sobre as demais materialidades econômicas como, por exemplo, as contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Observação 2: A dispensa recursal não abrange as taxas.

Observação 3: Apenas Sesi, Sesc, Senai Sest, SEBRAE, SENAR, SENAT e SENAC fazem jus à ampla isenção tributária de impostos e de contribuições.

Referência: Parecer SEI nº 12963/2021/ME.

Data da inclusão: 01/06/2022

Dessa forma, a matéria em tela não demanda mais discussões neste Colegiado, na medida em que, consoante se observa do inciso III do artigo 2º da Portaria PGFN 502/16, a dispensa a que alude o artigo 19 da Lei 10.522/02, citado na alínea “c” do inciso II do artigo 98 do RICARF, pode ser levada a efeito por Parecer aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto que detenha competência fixada pelo Regimento Interno daquele órgão.

<sup>1</sup> Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (Art.2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016): Disponível em: <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/representacao-judicial/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016>>. Acesso em: 16 de jul. 2025.

Nessa linha de interpretação, reproduzo a ementa do Acórdão nº 9202-011.578, de 27/11/2024, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), decidido por unanimidade:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2007

SENAI. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. ISENÇÃO.

A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a ampla isenção tributária de impostos e de contribuições às entidades do Sistema “S”, com fundamento nos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955, inclusive, por exemplo, das contribuições incidentes sobre a folha de salários, sendo tema incluído no item nº 1.23 da lista de dispensa de contestar e recorrer de que trata a Portaria PGFN nº 502, de 2016. Parecer SEI nº 12963/2021/ME.

Por fim, impor tais exações aos serviços sociais autônomos contrariaria não apenas a norma legal específica de isenção, mas também a lógica de sua própria constituição, que os vincula a atividades de interesse público e sem finalidade lucrativa, tornando incompatível equipará-los às empresas para esse fim.

Diante disso, impõe-se o provimento do Recurso Voluntário do sujeito passivo, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e cancelado o lançamento no tocante às contribuições destinadas ao INCRA e ao FNDE.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reconhecer a inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao FNDE.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite